DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2988/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4779/1999
PROTOCOLO	: 693767
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LAURO PREIS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 014/99. MULTA. IMPUGNAÇÃO. PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo n.º 014/99, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e o Sr. Lauro Preis, em fase de cumprimento da Decisão Simples n.º 01/0127/2005 (peça n.º 4) que, dentre outras considerações, aplicou multa no valor equivalente a 10 (dez) UFERMS ao responsável, Sr. Carlos Krug, prefeito municipal à época dos fatos, bem como a impugnação no valor de R$ 10.439,84 (dez mil quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos).

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a referida Decisão foi mantida inalterada em fase de recurso, conforme Acórdão AC00 – 0296/2007 à peça n.º 25, fl.218.

Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada, sucedeu-se a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado (peça n.º 25, fl. 263), sem, contudo, haver a execução.

Observa-se que o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa aplicada, de acordo com o comprovante apensado aos autos (peça n.º 27), assim como, procedeu ao pagamento do valor impugnado mediante ação de execução fiscal n.º

0801425-61.2012.8.12.0046, em conformidade com documento acostado aos autos (Sentença n.º 000773/2022, peça n.º 30) e Despacho DSP - G.ICN - 4497/2025 (peça n.º 31).

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento do processo (PAR - 7ª PRC – 3763/2025 - peça n.º 34).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. A decisão supra determinou a aplicação de multa ao jurisdicionado, bem como impugnação, estabelecendo a responsabilidade pelo seu pagamento. Consta nos autos que ambas as obrigações foram devidamente cumpridas, mediante a quitação da multa e do montante impugnado, conforme se depreende dos autos às peças n.º 27, 30 e 31.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** e **consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;

3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.